



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL N° 2053306 - MG (2023/0049285-2)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM  
**ADVOGADOS** : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331  
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028  
**RECORRIDO** : MARCIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - DF055508  
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329  
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958  
ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470  
SERGIO LUDMER - AL008910A  
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.232/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de referido Estado, que indeferiu o pedido de arbitramento

de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança individual.

2. Fato relevante: o contribuinte impetrante, servidor militar aposentado, teve denegada a ordem que visava à declaração de constitucionalidade de desconto previdenciário, com base no Tema n. 160/STF, revogando-se liminar antes concedida em seu favor, ensejando a que o Instituto de Previdência, nos mesmos autos, postulasse o recebimento de valores que o inativo deixou de recolher enquanto amparado por aquela mesma liminar.

3. As decisões anteriores: o Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios reivindicado pelo órgão previdenciário, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **II. Questão em discussão**

4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual.

## **III. Razões de decidir**

5. A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF, incluindo as Súmulas n. 105/STJ e 512/STF, reforça o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

7. A natureza constitucional e especialíssima do mandado de segurança justifica a ausência de condenação em honorários, visando a não desestimular o uso desse remédio constitucional.

## **IV. Dispositivo e tese**

8. Tese de julgamento: **"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos".**

9. Caso concreto: recurso não provido.

10. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 25; CPC, arts. 85, § 1º, e 523, § 1º.

11. Jurisprudência relevante citada: **STJ, AgInt no REsp n. 2.097.947/MG**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.950/MG**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.994.560/MG**, relator Ministro

Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023; **AgInt no REsp n. 2.010.538/MG**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; e **AgInt no REsp n. 1.968.010/DF**, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; **STF, ADI n. 4.296**, rel. Ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1232:

Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL N° 2053306 - MG (2023/0049285-2)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM  
**ADVOGADOS** : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331  
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028  
**RECORRIDO** : MARCIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - DF055508  
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329  
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958  
ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470  
SERGIO LUDMER - AL008910A  
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA N. 1.232/STJ.** MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de referido Estado, que indeferiu o pedido de arbitramento

de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança individual.

2. Fato relevante: o contribuinte impetrante, servidor militar aposentado, teve denegada a ordem que visava à declaração de inconstitucionalidade de desconto previdenciário, com base no Tema n. 160/STF, revogando-se liminar antes concedida em seu favor, ensejando a que o Instituto de Previdência, nos mesmos autos, postulasse o recebimento de valores que o inativo deixou de recolher enquanto amparado por aquela mesma liminar.

3. As decisões anteriores: o Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios reivindicado pelo órgão previdenciário, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **II. Questão em discussão**

4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual.

## **III. Razões de decidir**

5. A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF, incluindo as Súmulas n. 105/STJ e 512/STF, reforça o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

7. A natureza constitucional e especialíssima do mandado de segurança justifica a ausência de condenação em honorários, visando a não desestimular o uso desse remédio constitucional.

## **IV. Dispositivo e tese**

8. Tese de julgamento: **"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos".**

9. Caso concreto: recurso não provido.

10. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 25; CPC, arts. 85, § 1º, e 523, § 1º.

11. Jurisprudência relevante citada: **STJ, AgInt no REsp n. 2.097.947/MG**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.950/MG**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.994.560/MG**, relator Ministro

Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023; **AgInt no REsp n. 2.010.538/MG**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; e **AgInt no REsp n. 1.968.010/DF**, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; **STF, ADI n. 4.296**, rel. Ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.005):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBJETO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA.*

1. *É incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de “cumprimento de sentença” decorrente de mandado de segurança, por força de incidência da regra do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09.*

2. *Recurso não provido.*

Não houve oposição de embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC. Sustenta, em resumo, a possibilidade de arbitramento de verba honorária no cumprimento de sentença proferida em sede de mandado de segurança individual.

Aduz que a vedação prevista no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 "não se estende aos procedimentos que derivarem do Mandado de Segurança, o que autoriza a fixação de honorários nos casos em que se fizer necessária a instauração de lides acessórias voltadas à implementação da decisão, como é o caso do cumprimento de sentença, onde se observa que a pretensão do autor se mostrou intensamente resistida, diante da renitência no cumprimento da obrigação já reconhecida no título judicial" (fl. 1.020).

Segue afirmando que, "sendo necessária a instauração de procedimento executivo (vez que não foi cumprida voluntariamente com o trânsito em julgado da decisão), aplicável a regra de sucumbência prevista na lei processual civil, sobretudo porque inexistente vedação específica da norma especial nesse sentido" (fl. 1.021).

Aberta vista à parte recorrida, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.081).

A Vice-Presidência do Tribunal mineiro admitiu o apelo raro, considerando a divergência de entendimento acerca da tese trazida nas razões recursais (cf. decisão de fls. 1.082/1.092).

Na sequência, os autos foram remetidos para a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, na qual se determinou a manifestação das partes e do Ministério Público Federal acerca da possível seleção desse recurso como representativo da controvérsia repetitiva (fls. 1.103/1.104).

**O Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM** se manifestou favoravelmente à afetação do tema controvertido ao rito dos repetitivos no STJ (fls. 1.109/1.121); e o **Estado de Minas Gerais** pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 1.122/1.129).

O *Parquet* federal, em parecer da lavra do il. Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, se pronunciou pela possibilidade de afetação da questão controvertida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial, consoante resume a seguinte ementa (fl. 1.131):

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PAREcer NO SENTIDO DA AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS E, NO MÉRITO, NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Já no STJ, após devido processamento perante a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a eg. Primeira Seção, por unanimidade, culminou por afetar o presente recurso raro como representativo da controvérsia repetitiva, juntamente com o **REsp n. 2.053.311/MG** e o **REsp n. 2.053.352/MG**, isso em 12 de dezembro de 2023. Na oportunidade, delimitou-se, como controvérsia a ser dirimida, a "[p]ossibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".

Foram admitidos, como *amici curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Estado do Rio Grande do Sul.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente recurso especial foi tirado de agravo de instrumento manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM** contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança individual, já no curso de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Na espécie, denegou-se a ordem postulada por servidor militar aposentado, que visava à declaração de inconstitucionalidade do desconto previdenciário instituído pelo Estado de Minas Gerais, tendo por base entendimento fixado em repercussão geral – Tema n. 160/STF (cf. fls. 189/194), revogando-se liminar anteriormente concedida.

Foi então que o Instituto recorrente pleiteou a devolução dos valores que o impetrante inativo deixou de recolher por força da liminar, bem como sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

O Juiz estadual, então, deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o pleiteado arbitramento de honorários advocatícios (fls. 337/340).

Essa, pois, a decisão que deu origem ao presente apelo raro.

### **1. Disciplina legislativa do mandado de segurança e dos honorários advocatícios**

Na lição de abalizada doutrina, mandado de segurança "é ação de rito sumário especial destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 30-31).

À sua vez, o Ministro Luiz Fux assim conceitua o *mandamus* (**Mandado de Segurança**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 27):

[...] o Mandado de Segurança constitui um rito especial destinado à tutela célere e adequada de determinados direitos qualificados na Constituição, quais sejam, direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Confira-se, por oportuno, o teor do art. 5º, LXIX, da CF:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa*

No plano normativo ordinário, dito remédio constitucional é disciplinado pela Lei n. 12.016/2019, que encerra um rito especial marcado pela celeridade, dentre outras particularidades. Uma delas, objeto da controvérsia trazida no presente repetitivo, vem a ser o descabimento da condenação em verba honorária em relação ao litigante sucumbente. A tanto, confira-se a literalidade do art. 25 da aludida lei regulamentadora:

*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

De outro giro, a teor do art. 133 da CF, "[o] advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo certo que, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), "[a] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

No tocante aos honorários de sucumbência, os arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC assim dispõem:

**CPC, art. 85.** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

**§ 1º** *São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

[...]

**CPC, art. 523.** *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

**§ 1º** *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

## **2. Jurisprudência a respeito da controvérsia**

À saída, cumpre pontuar o longevo entendimento do STF, sem distinção qualquer, quanto ao **não** cabimento de honorários de sucumbência na ação mandamental. Confira-se: "**Súmula 512 - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança**" (DJ de 12/12/1969).

Seguindo essa mesma compreensão, também este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, aprovou verbete com semelhante conteúdo. Observe-se: "

**Súmula 105 - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (DJ de 3/6/1994).**

Já com relação à apreciação de casos concretos, verifica-se a existência de **julgados divergentes** no âmbito desta Corte Superior, a recomendar a necessária estabilização da controvérsia pela técnica dos recursos repetitivos.

Ilustrativamente, confiram-se:

**1) Pelo CABIMENTO dos honorários:**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARADIGMA FIRMADO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO DA INVALIDAÇÃO DO ATO ANISTIADOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE.*

[...]

*1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação segundo a qual é possível a revisão do ato administrativo de concessão das anistias políticas quando evidenciada, de formal cabal, a ausência de motivação exclusivamente política, e a despeito de transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, anulada a portaria de anistia na esfera administrativa, tem-se que o título judicial torna-se inexigível, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).*

*2. Mostra-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado para fins de aplicação do paradigma firmado em sede de repercussão geral.*

*Precedentes.*

*3. Outrossim, em que pese o agravante aponte afronta ao devido processo legal no âmbito da revisão deflagrada, inexiste notícia nos autos de que a anulação da portaria anistiadora esteja sendo discutida judicialmente.*

*4. A aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança.*

*5. Agravo interno improvido.*

**(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1º/4/2022.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE DO*

*TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARADIGMA FIRMADO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA REVISÃO DA PORTARIA ANISTIADORA INSTAURADA PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N° 12.016/2009 RESTRITA À FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONSTANTE DO ART. 85, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação segundo a qual é possível a revisão do ato administrativo de concessão das anistias políticas quando evidenciada, de formal cabal, a ausência de motivação exclusivamente política, e a despeito de transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, anulada a portaria de anistia na esfera administrativa, com observância do devido processo legal, como se deu na hipótese dos autos, tem-se que o título judicial torna-se inexigível, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).*

*2. Mostra-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado para fins de aplicação do paradigma firmado em sede de repercussão geral.*  
*Precedentes.*

*3. Inexiste notícia nos autos de que a anulação do ato anistiador esteja sendo discutida judicialmente em ação autônoma, tendo as recorrentes sido intimadas por duas ocasiões para trazer essa informação aos autos, ônus da qual não se desincumbiram.*

*4. A aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança.*

*5. Agravo interno improvido.*

*(AgInt nos EDcl na ExeMS n. 12.744/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 25/2/2022.)*

## **2) Pelo NÃO CABIMENTO dos honorários:**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, este no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.077.950/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 105/STJ.*

*1. O STJ entende que em mandado de segurança não são cabíveis honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva quanto à fase de cumprimento de sentença. Precedentes: AgInt no REsp 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.*

*2. Na espécie, não se trata de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, de modo que não se aplica a ressalva ao art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 105/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José João Batista de Paulo. A sentença rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concluindo que, "descabida a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, não poderá, por conseguinte, ser cobrada tal verba em execução do julgado, consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ". O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte exequente, mantendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.*

*V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 2.010.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022; AgInt no REsp*

**1.960.102/AL, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022, o que atraí, ao caso, a Súmula 83 do STJ.**

**VI. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023.)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

**1. "A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios")" (AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)**

**2. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.**

**1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".**

**2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios). Citem-se: AgInt no REsp 1.960.102/AL, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 9/6/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 11/5/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2020.**

**3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ autoriza a incidência da Súmula 83/STJ.**

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.**

**2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse**

*sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020.*

*3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual.*

*4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 11/5/2022.)*

### **3. Distinção frente ao Tema 973/STJ**

Não se desconhece que a Corte Especial, ao julgar pelo rito dos repetitivos o **Tema n. 973/STJ** (cujos casos concretos, ressalte-se, tiveram por base apenas ações civis coletivas, e não mandados de segurança coletivos), firmou a orientação de que "[o] art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Com base nesse entendimento, há julgados deste Tribunal que entendem cabíveis os honorários quando o cumprimento de sentença advém de sentença em mandado de segurança coletivo. Nesse sentido:

*SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da*

*contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Esta Corte firmou orientação afirmando serem devidos honorários advocatícios em execução individual originária de mandado de segurança coletivo.*

*V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 1.929.267/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

*1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018.*

*2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018).*

*3. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 933.746/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 31/10/2018.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".*

*2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.*

*3. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 919.265/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2017.)**

Ocorre que, **no presente caso**, o cumprimento de sentença **não** teve origem em ação coletiva, mas em mandado de segurança individual, hipótese **diversa**, portanto, daquela versada no referido precedente repetitivo.

#### **4. Descabimento da fixação de honorários na execução de mandado de segurança individual**

Penso assistir razão à corrente que, no caso, defende o **não cabimento** de fixação da verba advocatícia, consoante as razões a seguir expostas.

Primeiro, trata-se de uma ação constitucional, uma garantia inserida no rol dos direitos fundamentais, a qual tem a finalidade de permitir o controle judicial dos atos administrativos, possuindo um rito especialíssimo, que não se coaduna com a condenação de honorários.

Segundo, há expressa vedação legal na lei de regência do *mandamus*. É dizer, o legislador, dentro do âmbito de suas competências institucionais, quando resolveu atualizar o diploma legislativo que regula esse remédio constitucional (substituindo a Lei n. 1.533/1951 pela Lei n. 12.016/2009), escolheu positivar a orientação jurisprudencial pacífica, tal como emanada do Supremo Tribunal Federal (**Súmula n. 512**) e do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula n. 105**), ou seja, pelo descabimento da condenação em honorários no âmbito do *writ*.

Ressalte-se, por necessário, que está a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 296/2024 (autor Deputado Marangoni, do União – SP), contemplando, de modo expresso, o cabimento de honorários de sucumbência na fase de cumprimento em mandado de segurança, a sinalizar que, por ora e de *lege lata*, tal providência não encontra agasalho na vigente legislação (Fonte: Agência Câmara de Notícias. *In:* <https://www.camara.leg.br/noticias/1041996-projeto-permite-cobrar-honorario-em-decisao-de-mandado-de-seguranca/>, consulta em 17/10/2024).

E, como dito, antes mesmo da expressa vedação legal, os Tribunais Superiores já haviam editado súmulas a esse respeito, nessa mesma linha (Súmulas n. 512/STF e 105/STJ).

Para além disso, é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo. Assim, não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do *mandamus* que lhe deu origem.

Por fim, o STF, em ação direta de constitucionalidade julgada já sob a égide do CPC/2015, teve a oportunidade de reafirmar sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, bem como a constitucionalidade do art. 25 da Lei n. 12.016/2019, consoante resume a seguinte ementa (g.n.):

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO “WRIT” CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR*

**CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIALIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas.

2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautele para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado.

**3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF).**

4. A cautelariedade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.

5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.

(ADI n. 4.296, relator(a): Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-202 DIVULG 8/10/2021 PUBLIC 11/10/2021.)

Nessa mesma ação de controle concentrado, houve amplo debate a respeito do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, no que se vedou a condenação em verba honorária na via sumária do *mandamus*, tendo prevalecido sua constitucionalidade. Constaram dos votos condutores dessa lide objetiva os seguintes fundamentos:

**Ministro Nunes Marques:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
Aqui também não há a necessidade de grande esforço argumentativo para

verificar a constitucionalidade da norma que prevê o descabimento de honorários sucumbenciais no âmbito do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 25). A norma veio, na verdade, para consagrar o vetusto enunciado n. 512 da Síntese do Supremo, que já declarava há décadas:

*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.*

As razões desse entendimento são bastante conhecidas e têm a ver com o acesso à justiça, em nada menosprezando a função eminentemente dos advogados, os quais poderão perfeitamente cobrar por seu trabalho mediante honorários contratuais. A exclusão dos honorários sucumbenciais no mandado de segurança intende oferecer maior segurança e confiança aos impetrantes para buscarem a proteção judicial em casos de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, reduz o receio da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, capaz de desestimular o uso dessa ação constitucional de grande envergadura. O legislador, portanto, oferece, por esse meio, maior eficácia à norma constitucional que prevê o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX e LXX), sem prejuízo — repito — de que o advogado seja remunerado pelos meios contratuais disponíveis.

É constitucional, portanto, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

### **Ministro Alexandre de Moraes (Relator):**

#### **IV – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI 12.016/2009**

Ainda, merece ser afastada a alegada inconstitucionalidade da previsão do art. 25, que veda a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos processos de mandado de segurança. A esse respeito, também é assente na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 962.080-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 10/11/2016; AI 747.189-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/9/2014) o entendimento de que não cabe a fixação da verba de sucumbência na via mandamental, em decorrência da natureza especialíssima desse writ e dos objetivos por ele perquiridos, tratando-se de regra recorrente no âmbito das ações constitucionais no geral, tal como também ocorre, por exemplo, no processo de habeas corpus.

Como bem recordado pelo eminentíssimo Ministro NUNES MARQUES, isso não significa que o advogado irá trabalhar de graça, até porque há os honorários contratuais. O que a lei exclui são os honorários sucumbenciais, que em nenhum momento são previstos, na Constituição, como obrigatórios. A proibição de sua fixação é norma processual prevista no Código de Processo Civil em hipótese excepcionada, como foi aqui excepcionada na Lei do Mandado de Segurança.

Por isso mesmo, não vislumbro que a vedação de pagamento de honorários advocatícios ora mencionada acarreta a mitigação do postulado da indispensabilidade do advogado ou da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, cuidando-se de previsão que, ao meu entender, apenas facilita o acesso às ações constitucionais por parte do ofendido para a concreção de interesses e direitos fundamentais que se acham afetados.

Esse entendimento é amplamente acolhido não só por esta CORTE, como também pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê do teor, respectivamente, dos enunciados das Sínteses 512/STF e 105/STJ:

### **Ministro Edson Fachin:**

Quanto a condenação em honorários advocatícios em Mandado de Segurança, peço vênia para também divergir do e. Relator. Tanto em razão da legislação infraconstitucional incorporar orientação já pacificada na jurisprudência do Tribunal, fixada no enunciado da síntese 512 em 1969: “Incabível condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.”, quanto pela leitura constitucionalizada do dispositivo.

*A AGU em sua manifestação oportunamente relembra alguns dos postulados que levaram a fixação do enunciado sumular, da qual se destaca: "O mandado de segurança tem natureza constitucional e é writ constitucional co-irmão ao habeas corpus, sendo que no último não há condenação em honorários".*

*É inegável que existe, na ação constitucional, um interesse social e que a defesa do cidadão perante uma ilegalidade do Estado não deve ser desincentivada pelo risco de ter que pagar honorários à outra parte.*

*A vedação de condenação em honorários em Mandado de Segurança não tem o condão de relativizar o papel do Advogado neste instrumento democrático, mas sim, de ser uma salva-guarda de prejuízo ainda maior ao cidadão em momento que se depara já prejudicado pelo ato coator. Neste sentido, aponta-se o entendimento doutrinário do e. Cassio Scarpinella Bueno, que afirma que o afastamento dos honorários "afina-se com a diretriz constitucional" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 150).*

*O papel da jurisdição pode ser aferido em termos quantitativos – ainda que não supra a análise qualitativa, é indicador da importância da medida em termos da concretização da inafastabilidade do judiciário - em pesquisa ao sítio do tribunal: a súmula 512 é aplicada em 817 acórdãos e 5.398 decisões monocráticas. [...]*

### **Ministra Cármem Lúcia:**

*Igualmente quanto aos honorários advocatícios, que podem perfeitamente ser objeto de acordo entre a parte e seu procurador - o que já foi dito aqui -, neste caso, fixação de honorários de sucumbência.*

*Lembro apenas que neste caso e na vigência da lei anterior, na qual se fixou a orientação jurisprudencial do Supremo, especificamente a Súmula 512 do Supremo, o Ministro Seabra Fagundes, homem absolutamente cuidadoso e extremamente generoso em questões relativas ao acesso à Justiça, dizia que a impossibilidade de fixação se deve à própria natureza do mandado de segurança, garantia constitucional que não pode onerar nem um lado nem o outro. É exatamente para que se dê cobro a essa natureza constitucional tão especial de uma garantia fundamental que se fixou, primeiro, a orientação e, agora, está plasmado na norma, na qual não vislumbro nenhuma eiva, nenhuma inconstitucionalidade. Nesse ponto também, com as vêrias do Ministro Relator, estou julgando improcedente a ação.*

### **Ministro Gilmar Mendes:**

*Com todas as vêrias aos pensamentos em contrário, não me parece transbordar de qualquer norma constitucional a disciplina da dispensa de condenação em honorários advocatícios, na ação de rito específico e célere do writ of mandamus (a exemplo do mandado de injunção – Lei 13.300/2016, habeas data, habeas corpus, ação popular etc.), salvo em caso de litigância de má-fé, a qual, sabidamente, não se presume, mas deve ser provada.*

*Não se esqueçam que as informações descendiais (art. 7º, I) são prestadas por agente público em sentido amplo ou particular no exercício de munus público, responsável pela prática do ato apontado como coator, na maioria das vezes – nas Comarcas dos rincões do país – sem a mínima condição de assessoramento pelo aparelho estatal da advocacia pública (as vezes inexistentes nos pequenos municípios), cuja intervenção é facultativa (apenas a intimação para, querendo, intervir no feito é obrigatória – art. 7º, II).*

*Por essa razão, esta Corte entendeu pela constitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 12.016/2009, que prevê a legitimidade recursal da autoridade apontada como coatora, cuja ementa enuncia:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Mandado de Segurança. Legitimidade recursal da autoridade coatora. Ausência de dispensa de capacidade postulatória. Ação julgada improcedente. 1. O art. 14, §2º, da Lei n. 12.016/2009, conferiu legitimidade recursal, não capacidade postulatória, à*

*autoridade coatora, não havendo, pois, ofensa ao art. 133 da CRFB". (ADI 4.403, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2019, grifo nosso)*

*Mutatis mutandis, quanto à facultatividade do acesso ao rito sumaríssimo por meio de advogado, esta Corte considerou constitucional tal previsão na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), cuja ementa descreve:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente". (ADI 1.539, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003)*

*Do voto do relator, extrai-se:*

*"O legislador fixou mecanismos que permitissem o acesso simples, rápido e efetivo à Justiça, sem maiores despesas e entraves burocráticos, de forma tal que pequenos litígios, antes excluídos da tutela estatal, pudessem ser dirimidos com presteza e sem as formalidades processuais comuns".*

*Essa é a razão pela qual esta Corte tem plenamente reconhecido constitucional o art. 55 da Lei 9.099/1995, que impede a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, em processos tramitados sob o rito do Juizado Especial, tal como se percebe do julgado abaixo:*

*"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Alteração na estrutura remuneratória. Enquadramento de servidor com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. Decisão em que se dá provimento a recurso em processo que tramitou por vara do Juizado Especial Federal. Condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 2. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado em processos dos juizados especiais nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável ao juizado especial da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios". (ARE 1.028.036 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.9.2017, grifo nosso)*

*Além do mais, é de bom alvitre salientar que eventual condenação em honorários em sede de ações mandamentais ensejará, em última análise, o aviltamento da magnitude de seu nível protetivo constitucional, sem olvidar a contaminação dos demais instrumentos previstos constitucionalmente (mandado de injunção, habeas corpus e habeas data), tendo em vista que, em*

vez de célere, seu respectivo procedimento condenará quase sempre a Fazenda Pública (em caso de concessão da segurança), fazendo exsurgir obrigação de pagar quantia certa, com todos os percalços do rito especial de pagamento estabelecido constitucionalmente (art. 100 da CF).

Situando-se em semelhante importância e garantia constitucional, veja-se o disposto no inciso LXXIII do art. 5º da CF, quanto às ações populares:

*“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.* (grifo nosso)

Acerca da inexistência do dever de condenação, a título de honorários advocatícios, em ações de natureza constitucional, transcreva-se o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Está consagrada em nosso sistema normativo a orientação no sentido de que, salvo em caso de comprovada má-fé, não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional, que visam a tutelar relevantes interesses sociais. Com mais razão esse entendimento se aplica à reclamação, que é ação de natureza constitucional destinada a preservar a competência do próprio Supremo Tribunal Federal e para garantia da autoridade de suas decisões. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (Rcl 16.418 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 18.6.2014, grifo nosso)*

### Ministro Luiz Fux:

*Por fim, a ausência de verba honorária, que está consagrada também na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, visa evidentemente a não inibir que a parte faça uso de um remédio constitucional de tamanha eminência, como sói ser o mandado de segurança, com receio de ter de pagar ônus sucumbenciais. Essa que é a verdadeira ratio essendi dessa proibição, dessa interdição de haver honorários sucumbenciais. No caso de um ato lesivo do Poder Público contra um particular, este tem que ter o direito de imediatamente se voltar contra esse ato sem o receio e sem a inibição de ao final ter que pagar custas e honorários. Isso foi exatamente a razão de ser da Súmula 512 da nossa Corte.*

Em reforço a esses convergentes olhares, hauridos de nossa Excelsa Corte, cito, já em modo de fechamento, recente julgado deste STJ sobre o tema em exame :

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 105/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

*I - Na origem, trata-se de agravo instrumento em desfavor de decisão que negou a fixação de honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Neste Tribunal, negou-se provimento ao recurso especial.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.077.195/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgInt no REsp n. 2.038.518/MG,*

*relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.*

*III - Não cabe a condenação em honorários sucumbenciais em feitos originados em mandado de segurança, na esteira do disposto na Súmula n. 105/STJ, não sendo autônomas as ações executiva e mandamental.*

*IV - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.*

*V - Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024.)**

Na espécie, verifico, por fim, também no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, que, embora demonstrado o dissídio na forma regimentalmente prevista, no mérito, o desprovimento do apelo raro é medida que se impõe.

## **5. Tese a ser fixada em repetitivo**

Firme nas razões expostas acima, para os fins do art. 1.036 do CPC, proponho seja fixada a seguinte TESE no presente **Tema n. 1.232/STJ**, sem necessidade da modulação de que trata o art. 927, § 3º, do mesmo *Codex*: *"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos"*.

## **6. Aplicação da tese repetitiva no caso concreto**

O recurso especial epigrafado foi interposto no bojo de agravo de instrumento manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM** contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança individual em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Na espécie, denegou-se a ordem ao contribuinte, servidor militar aposentado, que visava à declaração de inconstitucionalidade do desconto previdenciário instituído pelo Estado de Minas Gerais, tendo por base entendimento fixado em repercussão geral – Tema n. 160/STF (cf. fls. 189/194), revogando-se liminar anteriormente concedida.

Foi então que o Instituto recorrente pleiteou a devolução dos valores que o contribuinte deixou de recolher por força da liminar, bem como a condenação do impetrante ao pagamento de verba honorária.

O Juiz estadual, então, deferiu o pedido de cumprimento de sentença e

**indeferiu** o arbitramento de honorários advocatícios (fls. 337/340), entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 1.005/1.009).

Nesse panorama, por estar em **harmonia** com o posicionamento do STJ agora consolidado em modo repetitivo, não merece reparos o acórdão recorrido.

Por fim, ressalte-se que as conclusões alinhadas neste voto guardam convergência com a percepção manifestada tanto no pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 1.131/1.134) quanto na argumentação ofertada pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.322/1.334), sendo certo que os demais *amici curiae* compreendiam pelo cabimento da verba honorária sucumbencial (IBDP – fls. 1.174/1.189; CFOAB – fls. 1.259/1.272).

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso especial do **Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM**.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2053306 - MG (2023/0049285-2)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM  
**ADVOGADOS** : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331  
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028  
**RECORRIDO** : MARCIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - DF055508  
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329  
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958  
ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470  
SERGIO LUDMER - AL008910A  
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

### **VOTO-VOGAL**

**Ministro Afrânio Vilela:** Em análise, recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA  
INDIVIDUAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBJETO –  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ORIENTAÇÃO  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de “cumprimento de sentença” decorrente de mandado de segurança, por força de incidência da regra do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09. 2. Recurso não provido.

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente apontou violação aos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, ser "inaplicável o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, pois não se encontra mais em sede de ação de mandado de segurança, trata-se de momento processual diverso, que pelo novo CPC deixou de ser ajuizado apartado (por distribuição de uma execução) e passou a ser interposto na sequência do mesmo processo, mas ensejou uma petição contendo todos os requisitos de um processo executivo, denominado “cumprimento de sentença”, ao qual se aplicam os honorários conforme artigo 85, § 1º do CPC/2015" (fl. 1.030).

Apontou ser "devida a fixação dos honorários em cumprimento de sentença, seja decorrente de ação declaratória ou ordinária ou até de mandado de segurança, pois a lei específica do remédio constitucional não trata sobre o cumprimento de sentença, restando este a cargo das regras do CPC" (fl. 1.030).

Por maioria, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), em conjunto com outros recursos representativos da controvérsia, para analisar a seguinte questão controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".

Houve regular tramitação do recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, com admissão, na qualidade de *amicus curiae*, de diversos interessados, e apresentação de parecer pelo representante do Ministério Público Federal.

Registro, por oportuno, que analisei com atenção os memoriais apresentados pelos interessados no feito, reforçando os argumentos lançados aos autos e que contribuíram sobremaneira para a compreensão do alcance da

controvérsia.

E, ao analisar a matéria sob julgamento, alcançou a mesma conclusão do relator, Ministro Sérgio Kukina, entendimento que, inclusive, já vinha adotando enquanto Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09, in verbis:

"Art. 25. Não cabem, no processo de **mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos **honorários** advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé." (destaquei).

Mesmo antes do advento da Lei 12.016/2009, esse era o entendimento sedimentado pelo STF e também pelo STJ, consoante enunciados de súmulas a seguir:

"Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula 512 do STF).

"Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (Súmula 105 do STJ).

Decerto que a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença independe da oposição de embargos à execução. Contudo, diante da vedação expressa contida no art. 25 da Lei Especial 12.016/2009, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios em mandado de segurança, fase cognitiva, extensível ao cumprimento do julgado, tem-se por patenteada a inaplicabilidade dos ditames dos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, ambos do CPC/2015.

A inauguração do cumprimento de sentença pressupõe a abertura de nova fase procedural, e não de novo procedimento, no bojo de uma mesma ação, atraindo, em regra, a aplicação das normas especiais aplicáveis na fase cognitiva.

Dessa forma, acompanho o Relator para propor a fixação da tese repetitiva:

"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos".

Isso posto, com as considerações apresentadas acima, acompanho o

Ministro Relator quanto à tese fixada; quanto à solução do caso concreto, nego provimento ao recurso especial do IPSM.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0049285-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.306 / MG

Números Origem: 10000190903013005 27570901920218130000

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretaria

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331 PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO	:	MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329 CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328 JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - DF055508
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725 ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423 SERGIO LUDMER - AL008910A MARCUS VINICIUS FURTADO COËLHO - DF018958 ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Proferiram sustentação oral a Dra. ROGERIA FAGUNDES DOTTI, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL e o Dr. SERGIO LUDMER, pela parte INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL. Assistiu ao julgamento o Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0049285-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.306 / MG

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1232:

Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C50253014:082 2023/0049285-2 - REsp 2053306